



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Nº 132/2014

Lei : Nº 4345/2015

Processo: 1118/1

Assunto : Bombeiro Civil

Objeto : contratação de bombeiro civil

Entrada : 11/12/2014

Autor : »»Rudinei de Moura

Situação: Proj.Subst.Global Sanc./Promulg.

Ementa :

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

Data

11/12/2014

12/12/2014

22/12/2014

22/12/2014

18/06/2015

30/06/2015

02/07/2015

Emenda: 1

Data

15/04/2015

15/04/2015

Substitutivo

Data

02/03/2015

10/03/2015

25/03/2015

10/03/2015

24/03/2015

07/04/2015

Situação

Entrada na Câmara

Despacho da Mesa

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Enviado para Parecer

Assessoria Jurídica da Câmara

Encaminhado para Sanção do Executivo

Projeto Sancionado/Promulgado

Publicação - Boletim: 2557 - Folha: 4

Situação

Despacho da Mesa

Arquivamento Final

Situação

Despacho da Mesa

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Relator: Hermógenes de Oliveira)

Enviado para Parecer

Assessoria Jurídica da Câmara

Parecer Exarado Favorável

Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado para Parecer

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,

ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBL



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07/04/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBL (Relator: Anice Nagib Gazzaoui)
14/04/2015	Pedido de Vistas - Nilton Bobato Pedido de Vistas Devolvido em 16/06/2015
16/06/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
16/06/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
16/06/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
16/06/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
Emenda: 1	
Data	
04/05/2015	Situação Despacho da Mesa
14/05/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
15/05/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
18/05/2015	Retirada
Emenda: 2	
Data	
04/05/2015	Situação Despacho da Mesa
19/05/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
20/05/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
09/06/2015	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
09/06/2015	Votação Única - Favorável por Unanimidade
Emenda: 3	
Data	
04/05/2015	Situação Despacho da Mesa
09/06/2015	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
09/06/2015	Votação Única - Favorável por Unanimidade
Emenda: 4	
Data	
18/05/2015	Situação Despacho da Mesa
02/06/2015	Retirada



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

OK
20/03/2014
Ry

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU		SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 132/2014
Protocolo Interno - D.A.L.		
<input checked="" type="checkbox"/> Proj. de Lei.	<input type="checkbox"/> Proj. de Lei Complementar.	Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.
<input type="checkbox"/> Proj. de Emenda a LOM.	<input type="checkbox"/> Proj. de Resolução	
<input type="checkbox"/> Proj. de Decreto Legislativo.		
DATA <u>02/03/15</u>	HORAS <u>13:50</u>	
	Nº <u>132/2014</u>	Autor: Vereador Rudinei de Moura

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A presença do Bombeiro Civil é obrigatória nos estabelecimentos a que refere esta Lei, devendo o profissional zelar e estar atentos a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou por em riscos a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

Art. 2º Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

I – Shopping center;

II - casas de shows e espetáculos com capacidade mínima de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;

III – supermercados e hipermercados;

IV – lojas de departamentos com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

V – hotéis com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

VI – edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;

VII – entidades de ensino superior com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

23
SUB DE 12/14
HY

VIII – locais de eventos públicos ou privados;

IX – empresas de grande porte com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) e

9/5.000

X – áreas destinadas a eventos esportivos com público acima de 1.000 (mil) pessoas.

§ 1º Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de shows ou espetáculos: empreendimentos destinados a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III – supermercado: é o estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501 m² (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

IV – hipermercado: supermercado com área de vendas acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), que, além dos produtos de gêneros alimentícios tradicionais, vendam eletrodomésticos, eletrônicos e roupas;

V – lojas de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

VI – hotel: estabelecimento que se dedica ao alojamento de hóspedes ou viajantes de forma temporária;

VII – entidades de ensino superior: escolas, faculdades ou universidades públicas ou privadas, com intuito lucrativo ou não, destinadas à formação profissional e científica em nível superior e/ou de pós-graduação.

VIII – eventos: todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
8/27/2014
ky

§ 2º Tratando-se de supermercado, hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de bombeiros civis e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 3º A admissão de Bombeiro Civil será feita diretamente pelos estabelecimentos citados no art. 2º.

Art. 4º Todos os locais e estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico (CSCIP) e Normas de Procedimentos Técnicos (NPT's), ambas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 5º É obrigatório nos locais mencionados nessa Lei a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (DEA), que deverá ser operado pelo Bombeiro Civil devidamente treinado, aparelhos e materiais de primeiros socorros, bem como a existência de local adequado para atendimento ao público nas situações de urgência e emergência.

Art. 6º Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão incluir, no quadro de seus funcionários, no mínimo 1 (um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, capacitado e treinado para atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência.

§ 1º Tratando-se de casas de shows, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário.

§ 2º Nos eventos organizados pela casa de shows, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 500 (quinhentas) pessoas no recinto.

250
DURANTE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO

§ 3º O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, respeitará as seguintes proporções:

I – Nos supermercados, um profissional;

II – Nos hotéis, lojas de departamentos e entidades de ensino superior, um profissional a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

III – Nos shoppings centers e hipermercados, dois profissionais a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída.

IV – Nos locais de eventos públicos ou privados, um profissional a cada 1.000 (mil) pessoas presentes.

Art. 7º O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 8º Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 20 (vinte) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;

II – Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado.

Art. 9º Os estabelecimentos e locais a que se refere esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem as normas estabelecidas.

Art. 10º Esta Lei aplica-se sem prejuízo do disposto na Lei nº 4.208, de 21 de março de 2014.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2015.

Rudinei de Moura
Vereador



**ABNT – Associação
Brasileira de
Normas Técnicas**

Sede:
Rio de Janeiro
Av. Treze de Maio, 13 28º andar
CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680
Rio de Janeiro – RJ
Tel.: PABX (21) 210-3122
Fax: (21) 220-1762/220-6436
Endereço eletrônico:
www.abnt.org.br

Copyright © 2000,
ABNT–Associação Brasileira
de Normas Técnicas
Printed in Brazil/
Impresso no Brasil
Todos os direitos reservados

OUT 2000

NBR 14608

Bombeiro profissional civil

06
SUB TL 13414
R9

Origem Projeto 24:203.02-003:2000
ABNT/CB-24 - Comitê Brasileiro de Segurança contra Incêndio
CE-24:203.02 - Comissão de Estudo de Brigada de Incêndio
NBR 14608 - Civil professional fireman
Descriptors: Firefight. Fire
Válida a partir de 30.11.2000

Palavras-chave: Bombeiro. Incêndio

7 páginas

Sumário

Prefácio

Introdução

1 Objetivo

2 Referências normativas

3 Definições

4 Condições gerais

5 Dimensionamento e aplicação

6 Instalações e viaturas

ANEXO

A Currículo básico do curso de formação de bombeiros

Prefácio

A ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas - é o Fórum Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB) e dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas por representantes dos setores envolvidos, delas fazendo parte: produtores, consumidores e neutros (universidades, laboratórios e outros).

Os Projetos de Norma Brasileira, elaborados no âmbito dos ABNT/CB e ABNT/ONS, circulam para Consulta Pública entre os associados da ABNT e demais interessados.

Esta Norma inclui o anexo A, de caráter normativo.

Introdução

Esta Norma surgiu da necessidade de se padronizar a qualificação, a aplicação e as atividades do bombeiro profissional civil, contendo apenas padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com as suas necessidades e/ou riscos envolvidos.

De modo a permitir uma uniformização em âmbito nacional, esta Norma prevê o dimensionamento e aplicação de bombeiro profissional em toda e qualquer edificação, conforme a tabela 1.

1 Objetivo

Esta Norma estabelece as condições mínimas de qualificação, aplicação e atividades do bombeiro profissional civil.

2 Referências normativas

As normas relacionadas a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem prescrições para esta Norma. As edições indicadas estavam em vigor no momento desta publicação. Como toda norma está sujeita a

revisão, recomenda-se àqueles que realizam acordos com base nesta que verifiquem a conveniência de se usarem as edições mais recentes das normas citadas a seguir. A ABNT possui a informação das normas em vigor em um dado momento.

NBR 14023:1997 - Registro de atividades de bombeiros

NBR 14277:1999 - Campo para treinamento de combate a incêndio

*OK
15/05/2014
HJ*

3 Definições

Para os efeitos desta Norma, aplicam-se as seguintes definições:

3.1 bombeiro profissional civil: Elemento pertencente a uma empresa especializada, ou da própria administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, que presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, e que tenha sido aprovado no curso de formação, conforme o anexo A.

3.2 bombeiro público (militar ou civil): Elemento pertencente a uma corporação de atendimento a emergências públicas.

3.3 brigada de incêndio: Grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono e combate a um princípio de incêndio e prestar os primeiros-socorros, dentro de uma área preestabelecida.

3.4 combate a incêndio: Conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com uso de equipamentos manuais ou automáticos.

3.5 emergência: Sinistro ou risco iminente que requeira ação imediata.

3.6 empresa especializada: Pessoa jurídica devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais, tendo seu funcionamento e condições regularmente fiscalizados e que disponha dos seguintes requisitos: instalações adequadas, corpo técnico compatível, recursos didáticos específicos e campo para treinamento em conformidade com a NBR 14277, no nível 3.

3.7 exercício simulado: Exercício prático realizado periodicamente para manter a brigada e os ocupantes das edificações em condições de enfrentar uma situação real de emergência.

3.8 plano de emergência: Plano estabelecido em função dos riscos da empresa, para definir a melhor utilização dos recursos materiais e humanos em situação de emergência.

3.9 prevenção de incêndio: Uma série de medidas destinadas a evitar o aparecimento de um princípio de incêndio ou, no caso de ele ocorrer, permitir combatê-lo prontamente para evitar sua propagação.

3.10 profissional habilitado: Profissional com formação em Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho, devidamente registrado nos Conselhos Regionais competentes ou no Ministério do Trabalho; e os militares das Forças Armadas, dos Corpos de Bombeiros Militares e das Polícias Militares, com 2º grau completo e que possuam especialização em Prevenção e Combate a Incêndio (carga horária mínima: 60 h) ou Técnicas de Emergência Médica (carga horária mínima: 40 h), conforme sua área de especialização.

3.11 risco: Possibilidade de perda material ou humana.

4 Condições gerais

4.1 Qualificação

4.1.1 Os bombeiros profissionais civis devem ter conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndios, abandono de local sinistrado e primeiros-socorros, de forma a poder agir com competência e objetividade no desempenho das suas atividades.

4.1.2 O curso de qualificação do bombeiro profissional civil deve ser ministrado por profissionais habilitados de empresa especializada ou órgão público competente, com carga horária de 56 h, sendo 40 h de teoria e 16 h de prática, com reciclagem anual de 28 h.

4.1.3 O currículo básico recomendado para a qualificação do bombeiro profissional civil está contido no anexo A desta Norma, devendo ser respeitadas as exigências curriculares das legislações estaduais pertinentes.

4.1.4 Os profissionais que comprovarem o efetivo exercício das funções compatíveis com a do bombeiro profissional civil, tais como os bombeiros públicos, militares ou civis, voluntários ou não, em no mínimo dois anos, até a data da publicação desta Norma, são isentos do curso de qualificação previsto neste item, não ficando dispensados, entretanto, da reciclagem anual.

4.2 Atividades básicas

As atividades básicas do bombeiro profissional civil, durante suas rotinas de trabalho, são as seguintes:

4.2.1 Identificação e avaliação dos riscos existentes.

4.2.2 Inspeção periódica dos equipamentos de combate a incêndio, incluindo seus testes e manutenção básica (acondicionamento de mangueiras e acessórios, teste de alarmes, motores e bombas, etc.).

4.2.3 Inspeção periódica das rotas de fuga, incluindo a manutenção de sua liberação e sinalização.

4.2.4 Participação nos exercícios simulados (abandono, combate a incêndios e primeiros-socorros).

4.2.5 Relato formal das irregularidades encontradas, com propostas e medidas corretivas adequadas e posterior verificação da execução.

4.2.6 Apresentação de eventuais sugestões para melhoria das condições de segurança.

4.2.7 Avaliação, liberação e acompanhamento das atividades de risco.

4.2.8 Participação da integração da empresa ao(s) órgão(s) de bombeiros públicos da área onde estiver localizada, através de visitas recíprocas e intercâmbio de informações.

4.2.9 Atendimento ao plano de emergência da empresa, elaborado por profissional habilitado ou empresa especializada.

4.3 Registros

Devem ser registradas todas as atividades operacionais de emergência, bem como os procedimentos adotados, conforme a NBR 14023.

4.4 Administração

4.4.1 Devem ser providenciadas, por órgão ou empresa especializada, as medidas necessárias para manter o condicionamento físico e psicológico adequado para o pleno exercício das funções do bombeiro profissional civil, bem como a reciclagem do mesmo.

4.4.2 Os equipamentos e os materiais necessários para a plena execução das atividades de bombeiros devem ser providenciados, controlados e mantidos conforme suas respectivas normas técnicas.

4.4.3 Os bombeiros profissionais civis, durante suas jornadas de trabalho, devem permanecer identificados e, quando no uso de uniformes, estes não devem ser similares aos utilizados pelos órgãos de bombeiros públicos (militares ou civis) locais.

4.4.4 Quando a qualificação e a reciclagem do bombeiro profissional civil forem executadas pela própria administração do estabelecimento, esta deve atender as mesmas exigências contidas em 3.6.

5. Dimensionamento e aplicação

5.1 Para o dimensionamento e aplicação dos bombeiros profissionais civis, deve-se levar em conta a classe da edificação, o risco a proteger e a área total construída, conforme a tabela 1.

5.2 Toda edificação com área construída total até 1 500 m², independente de sua ocupação, é isenta da aplicação desta Norma.

5.3 Quando em uma planta existir mais de uma classe de ocupação, o cálculo deverá ser feito pelo maior risco, salvo quando os riscos forem compartimentados ou isolados entre si.

6. Instalações e viaturas

6.1 As instalações físicas para uso do bombeiro profissional civil devem atender as condições mínimas de conforto, higiene e segurança, considerando os turnos de trabalho e construídas conforme legislação inerente e vigente. Devem ser, ainda, adequadas para o armazenamento de materiais e equipamentos necessários e estacionamento para viaturas ou veículos operacionais, quando houver.

6.2 As viaturas ou veículos operacionais devem ser construídos e mantidos conforme suas respectivas normas técnicas.

Tabela 1 - Dimensionamento e aplicação de bombeiros profissionais civis em edificações

Classe	Descrição ¹⁾	Área construída total		
		Acima de 1 500 m ² até 5 000 m ² (inclusive)	Acima de 5 000 m ² até 10 000 m ² (inclusive)	Acima de 10 000 m ²
Número de bombeiros profissionais civis por turno				
1.1: Residencial	I-1	Isento	Isento	Isento
1.2: Residencial	I-2	Isento	Isento	Isento

09
 SUS PL 152/14
 BY

1.3: Residencial	II	Isento	1	1 p/ cada 5 000 m ²
------------------	----	--------	---	--------------------------------

Tabela 1 (continuação)

Classe	Descrição ¹⁾	Área construída total		
		Acima de 1 500 m ² até 5 000 m ² (inclusive)	Acima de 5 000 m ² até 10 000 m ² (inclusive)	Acima de 10 000 m ²
		Número de bombeiros profissionais civis por turno		
2.1: Comercial	III-1	Isento	2	1 p/ cada 10 000 m ²
2.2: Comercial	III-2	1	2	1 p/ cada 5 000 m ²
3: Escritório	IV	Isento	1	1 p/ cada 5 000 m ²
4.1: Local de reunião pública	V-1	Isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
4.2: Local de reunião Pública	V-2	Isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
4.3: Local de reunião pública	V-3	isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
5: Educacional	VI	Isento	Isento	1 p/ cada 10 000 m ²
6.1: Institucional	VII-1	Isento	2	1 p/ cada 5 000 m ²
6.2: Institucional	VII-2	Isento	1	1 p/ cada 10 000 m ²
7.1: Industrial	VIII-1	Isento	Isento	2 p/ cada 10 000 m ²
7.2: Industrial	VIII-2	Isento	1	2 p/ cada 10 000 m ²

7.3: Industrial	VIII-3	Isento	2	2 p/ cada 10 000 m ²
-----------------	--------	--------	---	---------------------------------

Tabela 1 (conclusão)

Classe	Descrição ¹⁾	Área construída total		
		Acima de 1 500 m ² até 5 000 m ² (inclusive)	Acima de 5 000 m ² até 10 000 m ² (inclusive)	Acima de 10 000 m ²
Número de bombeiros profissionais civis por turno				
8.1: Depósito	IX-1	Isento	Isento	1 p/ cada 15 000 m ²
8.2: Depósito	IX-2	Isento	2	2 p/ cada 10 000 m ²
8.3: Depósito	IX-3	2	3	1,5 p/ cada 5 000 m ²
9.1: Estacionamento	X-1	Isento	Isento	1 p/ cada 20 000 m ²
9.2: Estacionamento	X-2	Isento	Isento	1 p/ cada 10 000 m ²
9.3: Estacionamento	X-3	Isento	Isento	1 p/ cada 10 000 m ²
10: Construção provisória	XI-1	Isento	Isento	2 p/ cada 10 000 m ²

¹⁾ Descrição de acordo com a tabela 1 da NBR 14276:1999.

NOTAS

1 - Sempre que o resultado do cálculo do número de bombeiros profissionais civis for fracionário, deve ser arredondado para menor. Exemplos:

a) indústria petroquímica (classe 7.3: industrial) com área construída total de 32 145 m²:

$$32\ 145 : 10\ 000 = 3,2145 \cdot 2 = 6,429$$

Número de bombeiros profissionais civis por turno = 6

b) edifício de escritórios (classe 3: escritório) com área construída total de 48 500 m²:

$$48\ 500 : 5\ 000 = 9,7 \cdot 1 = 9,7$$

Número de bombeiros profissionais civis por turno = 9

2 Para ocupações não previstas nesta tabela, a ocupação deve ser classificada por analogia com a mais próxima tecnicamente. Exemplo: uma usina hidroelétrica como 7.2: industrial.

3 O número máximo de bombeiros profissionais civis exigido por esta Norma, em qualquer edificação, é de 15 por turno.

4 As edificações que possuírem sistema de chuveiros automáticos ou sistema de detecção automática de incêndio com sistema fixo de combate, em todas as áreas de risco, bem como compartimentações verticais e horizontais, desde que mantidos regularmente por empresa especializada, podem aplicar um redutor sobre o efetivo de bombeiros profissionais civis, a saber:

- até 10 pavimentos = 25% de redução;
- acima de 10 pavimentos = 10% de redução.

5 As indústrias enquadradas no grupo VIII-3 e os depósitos enquadrados no grupo IX-3 podem atender esta Norma, alternativamente, adotando as providências contidas no Plano de Emergência da empresa ou, quando for o caso, no Plano de Auxílio Mútuo local.

/ANEXO A

Anexo A (normativo)
Currículo básico do curso de formação de bombeiros profissionais civis

A - Parte teórica	
Módulo	Objetivos
01 Introdução	Conhecer os objetivos e conceitos gerais do curso
02 Legislação	Conhecer seus direitos e deveres
03 Normalização	Conhecer o sistema normativo e as principais normas técnicas oficiais inerentes
04 Química/física	Conhecer noções básicas de física e química aplicada, a combustão, seus elementos, funções, pontos de fulgor, ignição e combustão e a reação em cadeia
05 Propagação do fogo	Conhecer os processos de propagação do fogo
06 Classes de incêndio	Conhecer a classificação e suas características
07 Explosões	Conhecer suas características, classificação, causas, efeitos, tipos e técnicas de prevenção
08 Prevenção de incêndio	Conhecer as técnicas de prevenção para avaliação dos riscos em potencial
09 Métodos de extinção	Conhecer os métodos de extinção e suas aplicações
10 Agentes extintores	Conhecer os agentes, suas características e aplicações
11 Equipamentos manuais de combate a incêndio	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
12 Equipamentos automáticos de combate a incêndio	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
13 Materiais acessórios	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção (corte, arrombamento, remoção, iluminação e ventilação)
14 Equipamentos de proteção individual	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
15 Táticas de combate	Conhecer as táticas e o emprego nos tipos de incêndios
16 Caldeiras	Conhecer as características, tipos, princípios de funcionamento e os procedimentos de segurança e emergência em caldeiras e vasos sob pressão
17 Sistemas de detecção e alarme de incêndio	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
18 Comunicações	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
19 Iluminação de emergência	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
20 Geradores e conjuntos motor-bomba	Conhecer os equipamentos, suas aplicações, manuseio e manutenção
21 Compartimentação	conhecer os tipos de proteções estruturais verticais e horizontais e portas corta-fogo
22 Saídas de emergência	Conhecer os tipos de rotas de fuga e escadas de emergência
23 Sinalização de segurança	Conhecer os tipos e suas aplicações
24 Pára-raios	Conhecer os princípios básicos, os tipos e suas aplicações
25 Instalações de gases	Conhecer os tipos de instalações e procedimentos de emergência
26 Produtos perigosos	Conhecer os princípios básicos e procedimentos de emergência
27 Elevadores	Conhecer os tipos de instalações e procedimentos de emergência
28 Análise de riscos	Conhecer os procedimentos básicos para realização de inspeções em riscos
29 Abandono de área	Conhecer as técnicas de abandono de área, saída organizada, pontos de encontro e chamada
30 Controle de pânico	Conhecer formas de controle de pessoal em casos de emergência
31 Relatório e estatística	Conhecer procedimentos de elaboração de relatórios e estatísticas
32 Acionamento do corpo de bombeiros	Conhecer os procedimentos de acionamento e recepção de bombeiros públicos
33 Análise de vítimas	Conhecer as técnicas de exame primário (sinais vitais) e exame secundário (sintomas e exame da cabeça aos pés)
34 Vias aéreas	Conhecer as causas e os sintomas de obstruções e manobras de liberação em adultos, crianças e bebês conscientes e inconscientes

35 RCP (reanimação cardiopulmonar)	Conhecer as técnicas de reanimação cardiopulmonar (RCP) com ventilação artificial e compressão cardíaca externa, com um e dois socorristas, para adultos, crianças e bebês
36 Estado de choque	Conhecer a classificação, reconhecimento dos sinais e sintomas e técnicas de prevenção e tratamento
37 Hemorragias	Conhecer a classificação e técnicas de hemostasia em hemorragias externas
38 Fraturas	Conhecer a classificação de fraturas abertas e fechadas e técnicas de imobilizações

/continua

/continuação

39 Ferimentos	Conhecer a classificação e técnicas de tratamentos específicos em ferimentos localizados
40 Queimaduras	Conhecer a classificação, avaliação e técnicas de tratamento para queimaduras térmicas, químicas e elétricas
41 Emergências clínicas	Conhecer os sintomas e tratamento emergencial para síncope, convulsões, AVC (acidente vascular cerebral), dispnéias, crises hipertensiva e hipotensiva, IAM (infarto agudo do miocárdio), diabetes e hipoglicemia
42 Transporte de vítimas	Conhecer as técnicas de transporte de vítimas clínicas e traumáticas com suspeita de lesão na coluna vertebral

B - Parte prática

Módulo	Objetivos
01 Prática de combate a incêndios	Praticar as técnicas de combate em campo para treinamento conforme a NBR 14277
02 Prática de abandono de área sinistrada	Praticar as técnicas abandono de áreas sinistradas em campo para treinamento conforme a NBR 14277
03 Prática de emergências médicas	Praticar as técnicas dos módulos de 33 a 42 da parte A

C - Avaliação

Módulo	Objetivos
01 Avaliação geral	Avaliar individualmente os candidatos, na teoria e na prática

12
SUBSTITUIÇÃO
A4

Tabela 1 - Percentual de cálculo para composição da brigada de incêndio

Ocupação			População fixa por pavimento	
Classe	Subclasse	Descrição	Até 10	Acima de 10
Residencial	I-1	Residências unifamiliares. Exemplos: Casas térreas ou assobradadas	Não há necessidade de formação de brigada de incêndio	
Residencial (nota 1)	I-2	Edifícios de apartamentos Moradias de religiosos ou estudantes	Fazem parte da brigada de incêndio todos os empregados da edificação	
Residencial	II	Hotéis, hotéis residenciais, flats, "apart-hotéis" e motéis Pousadas, balneários, pensionatos e albergues	50%	10%
Comercial	III-1	Lojas, magazines, supermercados e lojas de departamentos Serviços em geral: assistência técnica de aparelhos elétricos, oficinas mecânicas, pinturas, lavanderias e postos de serviço Estúdios de televisão e de cinema	50%	10%
Comercial (nota 2)	III-2	Centros comerciais (<i>Shopping centers</i>) e galerias comerciais	50%	10%
Escritório	IV	Escritórios, agências bancárias, repartições públicas, instituições financeiras e consultórios	40%	10%
Locais de reunião pública	V-1	Religiosos: igrejas, templos, sinagogas, mesquitas e outros Esportivos: ginásios, quadras, centros esportivos e academias de ginástica Culturais: museus, bibliotecas e galerias de arte Locais de espetáculos: cinema, auditórios, salão de festas ou de danças, circos e exposições Clubes sociais e recreativos	Faz parte da brigada de incêndio toda a população fixa	
Locais de reunião pública	V-2	Comerciais: locais para refeições (bares, restaurantes, cantinas e boates) e laboratórios de análise clínica	60%	20%
Locais de reunião pública (nota 3)	V-3	Terminais e estações de embarque de passageiros	60%	20%
Educacionais	VI	Escolas em geral: 1º, 2º e 3º graus, supletivos, pré-escolas, creches, jardins da infância e escolas especiais para deficientes e excepcionais Centros de treinamento: escolas profissionais e cursos livres	Faz parte da brigada de incêndio toda a população fixa	

15
 100 12 13 14
 H4

Tabela 1 (continuação)

Ocupação			População fixa por pavimento	
Classe	Subclasse	Descrição	Até 10	Acima de 10
Institucionais (nota 4)	VII-1	Serviços de saúde: hospital, pronto-socorro, clínicas e postos de saúde	60%	20%
Institucionais	VII-2	Locais onde pessoas requerem cuidados especiais: asilos, orfanatos, creches e casas de repouso Locais com restrição de liberdade: hospitais psiquiátricos, prisões, casas de detenção e reformatórios	Faz parte da brigada de incêndio toda a população fixa	
Industriais	VIII-1	Atividades que durante o processo industrial, manipulam materiais ou produtos classificados como de baixo risco de incêndio. Exemplo: cimento, líquidos não inflamáveis	40%	5%
Industriais	VIII-2	Atividades que durante o processo industrial, apresentam médio potencial de risco de incêndio. Exemplo: indústrias metalúrgicas, mecânicas	50%	7%
Industriais	VIII-3	Atividades que durante o processo industrial apresentam grande potencial de risco de incêndio. Exemplo: marcenarias, colchões, gráficas, papéis, refinarias, produção de líquidos ou gases inflamáveis, mobiliário em geral, tintas, plásticos, têxteis e usinas	60%	10%
Depósitos	IX-1	Produtos incombustíveis ou baixo risco de incêndio: cimento, pedra, artefatos de concreto, cal, depósitos de ferros e similares	40%	10%
Depósitos	IX-2	Produtos combustíveis com médio potencial de risco ou de produtos acabados: depósito de papel, livros, alimentos enlatados, plásticos, roupas, eletrodomésticos, materiais de construção e atividades correlatas	50%	20%
Depósitos	IX-3	Produtos combustíveis com elevado potencial de risco: depósito de combustíveis ou inflamáveis (líquidos, gasosos), aparas de papel, produtos químicos, explosivos	Faz parte da brigada de incêndio toda a população fixa	
Estacionamentos	X-1	Locais cobertos, descobertos ou construídos e garagens elevadas	Faz parte da brigada de incêndio toda a população fixa	
Estacionamentos	X-2	Garagem de ônibus	50%	10%
Estacionamentos	X-3	Hangares e heliportos	70%	20%

Handwritten notes:
 14
 2025 PL 13/11/14
 K4

Tabela 1 (conclusão)

Ocupação			População fixa por pavimento	
Classe	Subclasse	Descrição	Até 10	Acima de 10
Construções provisórias	XI-1	Edificações em construção, canteiros de obra, frentes de trabalho e instalações destinadas a alojamento	30%	5%

15
Sub População
dy

NOTAS

1 Caso em toda edificação o número de empregados seja inferior a 5 (número mínimo), o número de brigadistas deve ser completado com moradores, levando-se em conta 4.2.2. Exemplo:

- Número de empregados = 2 pessoas
- Número mínimo de brigadistas da edificação = 5 pessoas
- Número de moradores que farão parte da brigada = 5 - 2
- Número de moradores que farão parte da brigada = 3 pessoas

2 No cálculo de estabelecimentos que possuam diversas atividades, todas estas atividades devem ser consideradas para efeito de cálculo do número de brigadistas. Exemplo:

- *Shopping center* (comercial - subclasse de ocupação III-2)
- Administração do *shopping*
- População fixa = 47 pessoas
- Número de brigadistas por pavimento = $10 \times 50\% + (47 - 10) \times 10\% = 5 + 37 \times 10\% = 5 + 3,7 = 8,7$
- Número de brigadistas por pavimento = 9 pessoas
- Lojas (comercial - subclasse de ocupação III-1)
- População fixa = 10 pessoas por loja (32 lojas)
- Número de brigadistas = $10 \times 50\% = 5$
- Número de brigadistas = 5 pessoas
- Número total de brigadistas (administração do *Shopping* + lojas)
- Número total de brigadistas = $9 + 5 \times 32 = 9 + 160 = 169$
- Número de brigadistas por pavimento = 169 pessoas

3 Considerar apenas os empregados da administração local (subclasse de ocupação V-3), para efeito de cálculo do número de brigadistas. Os empregados das lojas existentes no local também fazem parte da brigada e são classificados através da subclasse III-1, Exemplo:

- Estação de embarque de passageiros (subclasse de ocupação V-3)
- População fixa = 13 pessoas
- Número de brigadistas = $(10 \times 60\%) + (13 - 10) \times 20\% = 6 + 3 \times 20\% = 6 + 0,6 = 6,6$
- Número de brigadistas = 7 pessoas
- Lojas (comercial - subclasse de ocupação III-1)
- População fixa = 6 pessoas por loja (7 lojas)
- Número de brigadistas = $6 \times 50\% = 3$
- Número de brigadistas = 3 pessoas
- Número total de brigadistas (terminal de embarque + lojas)
- Número total de brigadistas = $7 + 3 \times 7 = 7 + 21$
- Número de brigadistas por pavimento = 28 pessoas

4 Deve ser previsto um percentual de 100% no número de brigadistas nas UTI, centros cirúrgicos e demais locais de grande risco. Exemplo:

- UTI - Institucional (subclasse de ocupação VII-1)
- População fixa: 12 pessoas
- Número de brigadistas por pavimento = [população fixa por pavimento] x [% de cálculo da tabela 1]
- Número de brigadistas por pavimento = $12 \times 100\% = 12$
- Número de brigadistas por pavimento = 12 pessoas

5 Para as ocupações não previstas nesta tabela a ocupação deve ser classificada por analogia com a mais próxima tecnicamente, por exemplo: uma usina hidroelétrica classificada como indústria da subclasse VIII-2.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n°079/2015

16
F0079/15/14

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver.Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: Substitutivo ao PL n°132/14 - Contratação de bombeiro civil.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta formulada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação objetivando análise acerca da legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei n°132/2014.

Juntado ao corpo do expediente segue a regulamentação da atividade de bombeiro civil (Lei n°11.901/2009), além do próprio PL n°132/2014.

Com despacho da douta relatoria, vem o mesmo para parecer e orientação técnica (art.158, RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DAS RAZÕES DO SUBSTITUTIVO

O presente procedimento em exame foi protocolado neste organismo legislativo com vistas a substituir o inteiro teor do PL 132/2014, que, uma vez analisado informalmente pelo Departamento Jurídico desta Casa, percebeu a existência de algumas questões que poderiam comprometer a sua aprovação técnica e política, uma vez em plenário.

Uma vez apontadas as prováveis irregularidades pelo Departamento Jurídico, foi apresentado pelo autor o presente Substitutivo em exame, alterando substancialmente o corpo do texto original do PL 132/2014.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

17
SUB PL 132/14
HP

2.2 DA LEGALIDADE DA INICIATIVA

Objetivamente, podemos dizer que a atividade de bombeiro civil encontra-se regulamentada pela Lei Federal nº11.901/2009, que conceituou e delimitou a mesma função (cópia da lei segue em anexo).

O substitutivo ao PL 132/2014, em exame, inova ao tornar obrigatória a contratação de bombeiro civil pelas entidades que nomina: shopping centers, "casas de show e espetáculos" etc.

Isso é legal? Sim, o município mostra-se com competência para tratar da matéria proposta, uma vez que competiria a este ente regulamentar as normas relacionadas à atividade de "interesse local" (art.30, I, CF), além de suplementar a legislação federal e estadual competente (idem, inciso II):

Art.30-Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Destacamos

Sendo assim, nos parece muito clara a possibilidade de iniciativa parlamentar que ora é analisada neste departamento, não havendo razão para duvidar-se da regularidade quanto à iniciativa legislativa em exame.

2.3 DAS ALETRAÇÕES PROPOSTAS NO SUBSTITUTIVO

Como fora referido acima, este procedimento substituiu o inteiro teor do PL 132/2014, sendo resultado de discussão técnica do autor e sua assessoria com este departamento, que, após ler o projeto original sugeriu algumas alterações técnicas.

3



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

3

ESTADO DO PARANÁ

18
006 12/13/14
14

Neste sentido, então, foram realizadas as alterações sugeridas, como a adoção de prazo compatível com o tempo dos cursos de instrução técnica para bombeiro civil (um ano - art.9º), além de outros ajustes.

Com a nova redação proposta, entendemos que o presente procedimento restou saneado pelo digno autor, excluindo a possibilidade de indicação de eventuais irregularidades no projeto, o que torna o mesmo legal e passível de aprovação jurídica agora por este departamento técnico.

Objetivamente, era o que havia a ser dito neste momento.

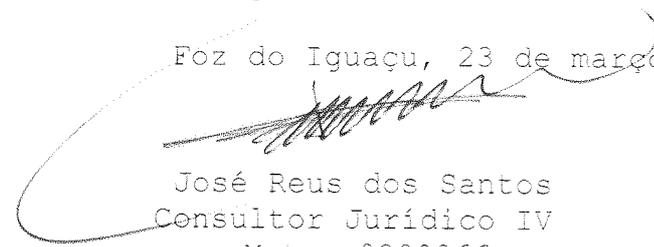
III - CONCLUSÃO

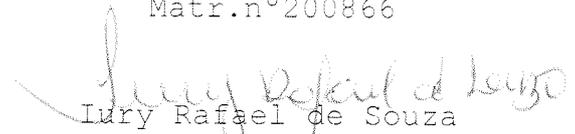
Isto posto, opina-se ao Exmo.Sr.Relator da Comissão de Legislação, Justiça e redação, Vereador Hermógenes de Oliveira, que o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº132/2014 não padece de ilegalidade, por vício formal ou material, em razão de atender a legislação pertinente vigente em nosso país.

Anexo segue a Lei Federal nº11.901/2009, que regulamenta em nível federal a atividade referida.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 23 de março de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200866


Lury Rafael de Souza
Diretor Jurídico da CMFI

*

*

*



LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

19
SUB PL 132/14
BY

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. *[Faint text]*

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

20
Subsc. 13/1/14
By

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

[Faint text]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

21
Sub L. 132/14
ky

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2014 -
Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de
Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

PARECER

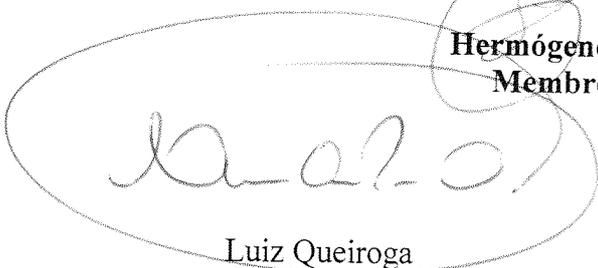
Em trâmite, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014, do Vereador Rudinei de Moura, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona”.

Inicialmente a Matéria foi encaminhada para análise e Parecer da Consultoria Jurídica desta Casa, que concluiu que a mesma não padece de ilegalidade, por vício formal ou material, em razão de atender a legislação pertinente vigente em nosso País.

Portanto, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24
Foz do Iguaçu 12/11/14
HP

Emenda nº 2/2015 - Modificativa

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 132/2014 -Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

Art. 1º Modifique-se o § 2º do Art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º ...

...

§ 2º Nos eventos organizados pela casa de shows, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas no recinto.

...”

Sala das Sessões, 4 de maio de 2015.


Nilton Bobato
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

AB
SUB PC 132/14
BY

Emenda nº 3/2015 - Modificativa

Ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 132/2014 -Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

Art. 1º Modifique-se o § 3º do Art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014, que passa a ter a seguinte redação:

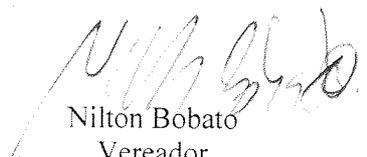
“Art. 6º ...

...

..... § 3º O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

...”

Sala das Sessões, 4 de maio de 2015.


Nilton Bobato
Vereador

eq



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24
SUBP. 132/14
RP

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 132/2014 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014, de autoria do Vereador Rudinei de Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Conforme prevê a legislação federal sobre o tema, o bombeiro civil é o profissional habilitado que exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Nos termos do Art. 2º da proposta, os estabelecimentos que deverão contratar o profissional são os shopping centers, casas de shows e espetáculos com capacidade mínima de 250 pessoas, supermercado e hipermercados, lojas de departamentos, hotéis e entidades de ensino superior com área construída superior a 5.000 metros quadrados, edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 500 pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 pessoas, locais de eventos públicos ou privados, empresas de grande porte com área construída superior a 3.000 metros quadrados e áreas destinadas a eventos esportivos com público acima de 1.000 pessoas.

A proposta prevê, ainda, que os estabelecimentos supramencionados devem incluir no mínimo um bombeiro civil nos seus quadros de pessoal, a fim de atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como atender casos de risco, ainda que iminentes,



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

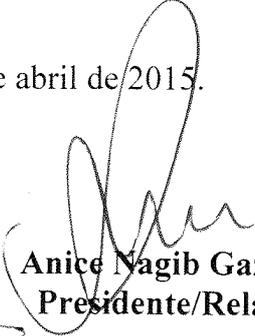
ESTADO DO PARANÁ

25
06/04/2014
Ry

fornecendo orientações em situações de urgência e emergência. Nota-se que o profissional será de extrema valia ao Município, visto que sua atuação, seja preventiva ou corretiva, contribui para a segurança dos iguaçuenses em diversos tipos de estabelecimentos.

Analisada a Matéria, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 7 de abril de 2015.


Anice Nagib Gazzaoui
Presidente/Relatora


Marino Garcia
Vice-Presidente


Dilto Vitorassi
Membro

NS



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

26
13/05/2015
14

Emenda nº 4/2014 - Modificativa

Ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014 –
Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de
Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que
menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

Modifique-se o inciso IX do art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014,
que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º ...

...

IX – empresas de grande porte com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e

...“

Sala das Sessões, 18 de maio de 2015.

Fernando Duso
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

27
Sub 132/2014
Ry

REQUERIMENTO Nº 234/2015

Requer a retirada da Emenda nº 01/2015 – Aditiva, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014.

Senhor Presidente:

O(s) Vereador(es) abaixo assinado(s) requer(em) a V.Exa., com fulcro no disposto no § 1º do art. 131 do Regimento Interno, a retirada da Emenda nº 01/2015 – Aditiva, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 132/2014, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona*".

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sala das Sessões, 18 de maio de 2015.


Fernando Duso
Vereador

FD/fb

Dispacho

Deferido

Arquivado

Em 18/05/2015


Beni Rodrigues
1º Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Emenda nº 01/2015 - Aditiva

Ao Projeto de Lei nº 132/2014 -Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

Art. 1º Adicione-se o Artigo 8º ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 132/2014, com a seguinte redação, renumerando-se o atual e os subsequentes:

“**Art. 8º** Fica dispensado da contratação de Bombeiro Civil, o estabelecimento que mantiver nos seus quadros, funcionário que tenha o curso de prevenção e combate a incêndio, ministrado por entidade devidamente credenciada e reconhecida: e que esteja qualificado, capacitado e treinado para atuar na manutenção preventiva ou corretiva das instalações, e a atender casos de risco em situações de urgência e emergência.”

Sala das Sessões, 15 de abril de 2015.

Fernando Duso
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

24
508 P. 132/14

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emendas ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 132/2014, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

Autor: Vereador Rudinei de Moura

PARECER

Vem para análise e Parecer desta Comissão, as Emendas 2, 3 e 4, ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 132/2014, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona*".

Com relação às Emendas 2 e 3, verifica-se que seu objetivo é apenas adequar a redação do Projeto, sem alteração do mérito.

A Emenda nº 4/2015, visa estabelecer que a presença do Bombeiro Civil também será exigida nas empresas de grande porte com área construída superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados).

Após a devida análise das três Emendas, e não visualizando qualquer impedimento, nos manifestamos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente

eq



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 132/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A presença do Bombeiro Civil é obrigatória nos estabelecimentos a que refere esta Lei, devendo o profissional zelar e estar atentos a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou por em riscos a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único Considera-se Bombeiro Civil, para efeitos desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

Art. 2º Os estabelecimentos e locais a que esta Lei se refere são:

- I – Shopping center;
- II - casas de shows e espetáculos com capacidade mínima de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas;
- III – supermercados e hipermercados;
- IV – lojas de departamentos com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- V – hotéis com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- VI – edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros estabelecimentos congêneres com público fixo acima de 500 (quinhentas) pessoas ou com circulação média diária acima de 1.500 (mil e quinhentas) pessoas;
- VII – entidades de ensino superior com área construída superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);
- VIII – locais de eventos públicos ou privados;
- IX – empresas de grande porte com área construída superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) e
- X – áreas destinadas a eventos esportivos com público acima de 1.000 (mil) pessoas.

30
SUBP. 132/14
H



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

31
505 PC 12/14
AY

§ 1º Para os fins dispostos nesta Lei considera-se:

I – Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes e/ou cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II – casa de shows ou espetáculos: empreendimentos destinados a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III – supermercado: é o estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza, no atacado ou varejo, com área de vendas entre 2.501 m² (dois mil, quinhentos e um metros quadrados) a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

IV – hipermercado: supermercado com área de vendas acima de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), que, além dos produtos de gêneros alimentícios tradicionais, vendam eletrodomésticos, eletrônicos e roupas;

V – lojas de departamentos: é o estabelecimento que comercializa uma larga variedade de produtos de consumo, tais como vestuário, mobiliário, decoração, produtos eletrônicos, cosméticos e brinquedos;

VI – hotel: estabelecimento que se dedica ao alojamento de hóspedes ou viajantes de forma temporária;

VII – entidades de ensino superior: escolas, faculdades ou universidades públicas ou privadas, com intuito lucrativo ou não, destinadas à formação profissional e científica em nível superior e/ou de pós-graduação.

VIII – eventos: todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município.

§ 2º Tratando-se de supermercado, hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a shopping center, a unidade de bombeiros civis e combate a incêndio poderá ser única, atendendo ao shopping center e ao estabelecimento associado.

Art. 3º A admissão de Bombeiro Civil será feita diretamente pelos estabelecimentos citados no art. 2º.

Art. 4º Todos os locais e estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de Segurança Contra Incêndios e Pânico (CSCIP) e Normas de Procedimentos Técnicos (NPT's), ambas do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

32
1002/13411
14

Art. 5º É obrigatório nos locais mencionados nessa Lei a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (DEA), que deverá ser operado pelo Bombeiro Civil devidamente treinado, aparelhos e materiais de primeiros socorros, bem como a existência de local adequado para atendimento ao público nas situações de urgência e emergência.

Art. 6º Os estabelecimentos de que tratam esta Lei deverão incluir, no quadro de seus funcionários, no mínimo 1 (um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, capacitado e treinado para atuar preventivamente nas ações que visem conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco, ainda que iminentes, fornecendo orientações em situações de urgência e emergência.

§ 1º Tratando-se de casas de shows, o Bombeiro Civil contratado deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio do estabelecimento, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do evento e, ali permanecer até o final, em condições de atuar imediatamente quando necessário.

§ 2º Nos eventos organizados pela casa de shows, o número de Bombeiros Civis deverá respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentas e cinquenta) pessoas no recinto.

§ 3º O número de Bombeiros Civis, por turno de trabalho, durante todo o período de funcionamento, respeitará as seguintes proporções:

I – Nos supermercados, um profissional;

II – Nos hotéis, lojas de departamentos e entidades de ensino superior, um profissional a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída;

III – Nos shoppings centers e hipermercados, dois profissionais a cada 5.000 m² (cinco mil) metros quadrados de área construída.

IV – Nos locais de eventos públicos ou privados, um profissional a cada 1.000 (mil) pessoas presentes.

Art. 7º O Bombeiro Civil deverá portar telefone, equipamento de rádio ou outro instrumento de comunicação similar, que lhe permita estabelecer, sempre que necessário, rápido contato ou chamada com o Corpo de Bombeiros Militar, com a Polícia Militar, com a Polícia Civil e/ou com serviços de urgência ou emergência médica.

Art. 8º Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa no valor de 20 (vinte) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;

II – Em caso de reincidência, a multa será de valor dobrado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º Os estabelecimentos e locais a que se refere esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para se adequarem as normas estabelecidas.

Art. 10. Esta Lei aplica-se sem prejuízo do disposto na Lei nº 4.208, de 21 de março de 2014.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 11 de junho de 2015.


Ver. Luiz Queiroga
Presidente


Ver. Zé Carlos
Vice-Presidente


Ver. Hermógenes de Oliveira
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
13/14
H

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Protocolo Interno - D.A.L.

- Proj. de Lei. Proj. de Lei Complementar
 Proj. de Emenda a LOM. Proj. de Resolução
 Proj. de Decreto Legislativo.

DATA 11/12/2014

HORAS 13:22

Nº 132/2014

PROJETO DE LEI Nº 132/2014

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil pelos estabelecimentos que menciona. ✓

Autor: Vereador Rudinei de Moura

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º A presença do Bombeiro Civil é obrigatória nos estabelecimentos a que refere esta Lei, que devem zelar e estar atentos a todos os itens de segurança exigidos, incluindo os que possam potencialmente gerar acidentes ou por em riscos a integridade física dos usuários dos estabelecimentos de que trata esta lei.

Parágrafo único Considera-se Bombeiro Profissional Civil para o efeito desta Lei, aquele de que trata a Lei Federal nº 11.901 de 12 de janeiro de 2009 e a NBR-14608 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de outubro de 2000.

Art. 2º Os estabelecimentos e locais a que esta lei se refere são:

I - Shopping Center;

II - Casas de shows e espetáculos;

III - Hipermercados;

IV - Grandes lojas de departamentos;

V - Hotéis;

VI - Edifícios ou imóveis comerciais que abrigam escritórios, consultórios, clínicas e outros com público fixo ^{o.c.w} de mais de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas ou com circulação média diária de mais de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
2013/114
Kp

VII- Campus universitário;

VIII- Locais de eventos públicos ou privados;

X- Empresas de grande porte com área superior a 3000^{m²} (três mil) metros quadrados;

XI- Eventos esportivos com público acima de 1.000 (mil) pessoas.

§ 1º Para os fins dispostos nesta lei considera-se:

I- Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;

II- Casa de shows ou espetáculos: empreendimentos destinados a realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas;

III- Hipermercado: supermercado de grande porte, que, além dos produtos tradicionais, vendam eletrodomésticos, eletrônicos e roupas;

IV- Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica instalado em imóvel com área superior a 3000^{m²} (três mil) metros quadrados;

V- Eventos: Todos os shows, feiras, exposições, eventos culturais, eventos esportivos, palestras e eventos empresariais realizados no Município.

§ 2º No caso de hipermercado ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei, que seja associado a Shopping Center, a unidade de bombeiros civis e combate a incêndio poderá ser única, atendendo o Shopping Center e o estabelecimento associado.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
12/12/14
Lp

Art. 3º Todos os locais e estabelecimentos de que trata esta Lei deverão funcionar rigorosamente de acordo com as exigências do Código de segurança contra incêndios e pânico (CSCIP) e normas de procedimentos técnicos (NPTs) do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 4º É obrigatório nos locais mencionados nessa Lei a manutenção de um Desfibrilador Externo Automático (DEA), aparelhos e materiais de primeiros socorros, bem como local adequado para atendimento ao público.

Art. 5º As casas de shows de ambiente fechado, em funcionamento no Município de Foz do Iguaçu, nos eventos cujo número de frequentadores seja acima de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, Shoppings Centers e Hotéis deverão incluir, no rol de seus funcionários contratados, 1 (um) Bombeiro Civil, devidamente qualificado, capacitado e treinado conforme para atuar preventivamente nas ações de conferir, apoiar e realizar a manutenção preventiva e/ou corretiva de suas instalações, bem como, atender casos de risco iminente, orientando a conduta a ser tomada pelos frequentadores do local em situações de emergência.

§ 1º Para as casas de shows o profissional 'Bombeiro' contratado para esta finalidade deverá conhecer todo o Planejamento de Prevenção e Combate a Incêndio da Casa de Show, estar no local, no mínimo, 2 (duas) horas antes do início do Show e, ali permanecer até o final de cada evento, em condições de prestar imediatamente o apoio solicitado

§ 2º Para os Shoppings Centers e Hotéis deverão ter um bombeiro civil por turno de trabalho a cada 5.000 (cinco mil) metros quadrados de área construída.

§ 3º Caso haja a confirmação da presença de mais que 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, o número de "Bombeiro Civil" aumentará em mais 1 (um), de forma a se cumprir e respeitar a proporção mínima de 1 (um) profissional para cada 250 (duzentos e cinquenta) pessoas neste tipo de recinto.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

05
PU 13414
R4

Art. 6º Este profissional deverá, também, ter consigo aparelho e/ou instrumento, que lhe possibilite estabelecer rápido contato ou chamada, via telefone ou rádio, com o Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Militar, Polícia Civil e a ambulância se necessário for.

Art. 7º Aos infratores da disposição desta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – multa no valor de 20 (vinte) UFFI's- Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu;
- II – na reincidência da infração, o dobro do valor.

Art. 8º As Empresas terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem as normas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei se aplica sem prejuízo do disposto na Lei nº 4.208, de 21 de março de 2014.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.


Rudinei de Moura
Vereador



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

06
AC 02/2014
140

JUSTIFICATIVA

O grave acidente que vitimou centenas de pessoas, na Boate Kiss, em Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul na madrugada do dia 27 de janeiro último entrou para história do país, registrando o segundo maior rastro de morte em tragédia em virtude de incêndio.

O primeiro caso aconteceu em 17 de dezembro de 1961 em Niterói (RJ) quando o Gran Circo Americano foi incendiado. A tragédia foi provocada por um funcionário demitido que colocou fogo na lona do circo resultando na morte de 503 pessoas.

Em Santa Maria as investigações seguem seu rumo em busca dos responsáveis pelo acidente. Porém, o registro das imagens do acionamento do sinalizador no show pirotécnico, minutos antes de gerar o caos na boate e na cidade, destruindo o sonho de centenas de pessoas é algo grave que não pode mais acontecer em nosso país.

O acidente não poderá ser esquecido. De semelhante modo a triste lembrança de jovens estudantes com idade entre 16 e 25 anos, que prematuramente se foram. Muitos com uma carreira prestes a assumir. Da recordação que ficará do horror, do desespero para os que em meio aos transtornos não conseguiram ajudar ou resgatar os seus colegas e amigos. Da sensação de alívio para aqueles que conseguiram escapar do fogo e fumaça. De pesar pelos que não puderam sair ou que salvos instantes, horas ou dias depois não resistiram. Dos que se tornaram heróis vivos e dos que salvaram uns e perderam as suas próprias vidas.

Os momentos cruéis e tensos do episódio jamais podem ser esquecidos. Lamentamos profundamente a perda daqueles que não tiveram chance de sair com vida da boate e nos solidarizamos com os que perderam entes queridos e também nos alegramos muito pelas vidas que foram salvas.

Hoje, essas mesmas casas de shows de nossa cidade não adotam, como via confiável e segura, a contratação de um Bombeiro Civil, um profissional para atuar de forma preventiva e proativa, do início ao fim, nos seus eventos. Esta preocupação também deve ser estendida para locais com grande aglomeração de pessoas, como shoppings centers, hipermercados, hotéis e universidades.

Na conjuntura atual, essa circunstância é grave merece toda a nossa atenção, aliás, deve ser alvo de preocupação de toda a sociedade iguaçuense. Isto porque, dentro do universo de pessoas que frequentam esses locais podem estar nossos amigos, colegas, conhecidos, filhos, netos, sobrinhos, enfim está a sociedade local. E nada mais justo será do que determinar a classe empresarial que explora comercialmente esta atividade a sua parcela de comprometimento com a segurança das vidas que ali comparecem para desfrutar do entretenimento saudável.

É necessário antever a possibilidade do desconforto que pode causar a todos nós que amamos nossa gente e nossa cidade, se fecharmos os olhos para esta causa tão séria e que merece nossa profunda atenção.

Portanto, consciente da máxima importância que devemos dar à vida e à segurança, conto com o apoio de todos os meus digníssimos pares para a sua aprovação.

RM/pf



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

OK
PL 11901/14
HP

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

- I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;
- II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;
- III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

- I - uniforme especial a expensas do empregador;
- II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
- III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;
- IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - advertência;

OK
12/13/14
H

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Carlos Lupi

João Bernardo de Azevedo Bringel

José Antonio Dias Toffoli

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.1.2009

01
12/13/14
H

...: Imprimir ...



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu Estado do Paraná

LEI MUNICIPAL Nº 4.208, DE 20/03/2014 - Pub. D.O.M. nº 2.217, de 21/03/2014
Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de curso de treinamento e simulação contra incêndio para funcionários de estabelecimentos comerciais, casas noturnas, boates, casas de shows, hotéis e restaurantes promotores de eventos e similares e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, o Prefeito Municipal, nos termos do § 1º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município sancionou, e eu Primeiro Vice-Presidente, nos termos do § 8º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os proprietários de estabelecimentos comerciais, casas noturnas, boates, casa de shows, hotéis e restaurantes promotores de eventos e similares obrigados a fornecer curso de treinamento e simulação contra incêndio aos funcionários.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de que trata esta Lei estende-se a proprietários de cinemas, Shopping Center e teatros.

Art. 2º Os cursos e treinamentos deverão ser ministrados por entidades ou empresas especializadas, ou por Policiais Militares do Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná.

Art. 3º O curso e simulação serão de periodicidade anual, e caso ocorra descumprimento do presente dispositivo, as empresas deverão sofrer sanções a serem definidas na regulamentação da Lei.

Art. 4º Para a adaptação aos dispositivos desta Lei, os proprietários dos referidos estabelecimentos terão prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo o detalhamento técnico de sua execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Primeiro Vice-Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 20 de março
de 2014.*

Paulo Cezar Queiroz
Primeiro Vice-Presidente